

AO EXPEDIENTE DO DIA  
11 de 11 de 15  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epiácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Emano Santos

PROJETO DE LEI Nº 593 , DE 2015

**"CRIA PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO CONSUMO DE  
CRACK NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA".**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Cria o Programa Estadual de Prevenção ao Consumo de Crack e no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** - O Programa supracitado consistirá em um conjunto de ações do Poder Público Estadual que tenham em vista:

§1º Promover, na sociedade, os conhecimentos necessários acerca do crack;

§2º Disseminar informações qualificadas relativas aos malefícios do uso do crack;

§3º Promover informações sobre as redes de atenção à saúde e de assistência social para usuários de crack;

§4º Disseminar informações para a educação básica, do ensino médio e superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso indevido de drogas;

§5º Capacitar equipe multidisciplinar da área de saúde para o atendimento e tratamento dos usuários de drogas.

**Art. 3º** - Serão ministradas palestras, propagandas, folders, estudos, pesquisas, entre outros meios publicitários, buscando esclarecer o tema.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições



para cumprir os objetivos desta lei.

**Art. 5º** - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O uso do crack vem aumentando de forma assustadora no Brasil. A melhor alternativa para reverter essa situação é por meio de campanhas educativas. É importante que as pessoas conheçam os riscos do crack para a saúde física e psicológica do usuário, bem como as consequências dessa droga para a família e para a sociedade. Diante da gravidade do problema, torna-se imprescindível alertar, prevenir e apontar alternativas de combate ao crack.

Com esse objetivo, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, em 2011, junto com o Instituto "Crack, Nem Pensar", uma campanha nacional, que foi lançada no dia 26 de junho – Dia Internacional de Combate às Drogas. De cunho pedagógico, a iniciativa teve a adesão de todos os tribunais do país.

Assim, solicito aos Nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10/11/2015.

  
**Emano Santos**  
**Deputado Estadual PTN**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 593  
Em 10/11/2015  
PI Jacil  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 11/11/2015  
PI Magaly Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep. Glênio Lins  
Em 3/12/2015  
Antônio R. de S.  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_)   
Documento (s) em anexo.  
Em 10/11/2015  
Wagner Lopes Cabral



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 593/2015.**

Autoria: Dep. Emano Santos.

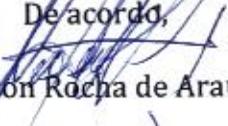
Ementa: CRIA PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO CONSUMO  
DE CRACK NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

Com base no que é posto em disponibilidade pelo SAPL referente ao acervo de leis estaduais, na presente data, verifica-se a necessidade do projeto de lei ordinária em epígrafe ser analisado em conjunto com a Lei Estadual nº 9.803 de 14 de junho de 2012, publicada no DOE em 16 de junho de 2012, com a Lei Estadual nº 9.411 de 12 de julho de 2011, publicada no DOE em 13 de julho de 2011 e com a Lei Estadual nº 6.532 de 10 de setembro de 1997, publicada no DOE em 11 de setembro de 1997, tendo em vista que é imprescindível uma conclusão acerca da duplicidade ou não da matéria ora apresentada, conforme dispõe o art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

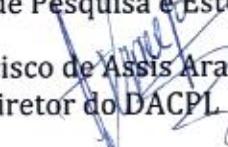
Sala do DACPL em 10 de novembro de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

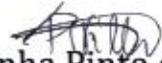
Propositura: **Projeto de Lei nº 593/2015.**

Autoria: **Dep. Emamo Santos.**

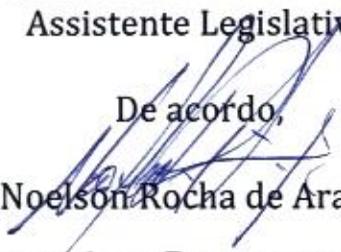
Ementa: CRIA PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO  
CONSUMO DE CRACK NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.087, página 07, na data de 13 de novembro de 2015.

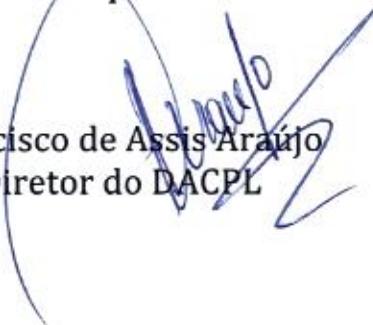
João Pessoa, 13 de novembro de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



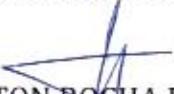
### DESPACHO

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 593/2015

CRIA PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO CONSUMO DE CRACK NO AMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DO PROJETO COM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

AUTOR: DEP. EMANO SANTOS

RELATOR (a): DEP. OLENKA MARANHÃO

PARECER Nº 638/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 593/2015**, de iniciativa do ilustre Deputado Emmano Santos, o qual "cria programa estadual de prevenção ao consumo de crack no âmbito do Estado da Paraíba".

A matéria constou no expediente do dia 11 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa criar o programa estadual de prevenção ao consumo de crack no âmbito do Estado da Paraíba. O referido programa pretende direcionar as ações preventivas, de forma continuada, com foco no indivíduo e seu contexto sociocultural, buscando desestimular o uso de drogas.

De acordo com o projeto, o poder público estadual deverá realizar um conjunto de ações. Entre os objetivos, está a disseminação de informações sobre os malefícios do uso da droga, principalmente na educação básica, no ensino médio e superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso indevido de drogas, promover redes de atenção à saúde e de assistência social dos usuários e divulgar a prevenção do uso de entorpecentes e seus efeitos sobre a educação de crianças e adolescentes.

Em sua justificativa o autor do projeto destaca que o uso do crack vem aumentando de forma assustadora e a melhor maneira de se reverter essa situação é através de campanhas educativas que mostrem as pessoas os riscos do crack para a saúde física e psicológica e para a sociedade.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

No que diz respeito à constitucionalidade, as matérias referentes à *proteção e defesa da saúde* está alocada na competência legislativa concorrente do Estado, conforme disposto no art. 7º, §2º, XII, da Constituição Estadual.

No mais, atende ao disposto no art. 196 da CE, cuja redação é a seguinte: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação*".

Quanto à iniciativa, a presente propositura não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar a criação de um programa estadual, de versar sobre uma política pública. Poder-se-ia



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição de um órgão administrativo. Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais que instituem programas, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). **Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade.**

Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

*"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo **fomentar** a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa **ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo**', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".*

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de política pública por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo; o legislador poderá



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, não resta dúvida de que as limitações à iniciativa parlamentar impostas ao Poder Legislativo são exclusivamente as compreendidas no art. 63 da Constituição, no âmbito estadual, e que há extrema necessidade de se ponderar o entendimento da expressão "aumento de despesa" frente aos benefícios que serão trazidos à coletividade.

No entanto, o artigo 1º apresenta um erro de redação no termo "e", devendo ser corrigido por meio de **EMENDA DE REDAÇÃO**, com o intuito de adequá-lo a melhor técnica legislativa, nos termos do art. 118, §8º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por conseguinte, faz-se necessária a supressão do artigo 4º em virtude deste conter natureza meramente autorizativa, posto que dispõe que "*Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições para cumprir os objetivos desta lei*", de maneira que apresentamos **EMENDA SUPRESSIVA** a este dispositivo, objetivando sanar tal inconstitucionalidade. As normas autorizativas se caracterizam por apresentar comando normativo que não gera obrigatoriedade de execução pelo Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de mera faculdade, não produzindo qualquer efeito imperativo no ordenamento jurídico. A Câmara dos Deputados, na análise de casos semelhantes, entende pela inconstitucionalidade e injuridicidade das proposituras meramente autorizativas. Neste sentido, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados editou a Súmula de Jurisprudência nº 1, com a seguinte redação: **Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.**

De outra banda, torna-se imperiosa a apresentação de uma **EMENDA SUPRESSIVA** ao art. 5º desta proposta legislativa, o qual dispõe que "*O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação desta Lei*", visto que a imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sanados esses vícios, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

### **III – CONCLUSÃO**

Por tudo o exposto, **mas com as alterações propostas nas emendas em anexo**, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 593/2015**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2016.

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Relator (a)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



**IV – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do (a) Sr. (a) Relator (a), pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 593/2015, com as modificações apresentadas através das emendas em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2016.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 28/4/16

**DEP. BRUNO CUNHA LIMA**  
Membro/Suplente

**DEP. BRANCO MENDES**  
Membro

  
**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Membro

**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**  
Membro

  
**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 001/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 593/2015**

**Art. 1º.** O artigo 1º do Projeto de Lei nº 593/2015 passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 1º.** Cria o Programa Estadual de Prevenção ao Consumo de Crack no âmbito do Estado da Paraíba.”

**JUSTIFICATIVA**

A apresentação desta emenda, com base nos artigos 118, parágrafo 8º, e 119, II, do RIALPB, é necessária para que seja corrigida o erro de redação, notadamente, pela presença do termo “e”, desta forma, fora suprimido o mencionado termo com o objetivo de solucionar tal incorreção técnica.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2016

**Deputado Estadual**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 593/2015**

**Art. 1º.** Suprime-se o artigo 4º do Projeto de Lei nº 593/2015 o qual dispõe que: *Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições para cumprir os objetivos desta lei”.*

**JUSTIFICATIVA**

A supressão desse dispositivo, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa ocorre por ter natureza meramente autorizativa, caracterizando-se por apresentar comando normativo que não gera obrigatoriedade de execução pelo Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de mera faculdade, não produzindo qualquer efeito imperativo no ordenamento jurídico.

Sala das Comissões, em João Pessoa, 22 de fevereiro de 2016.

  
.....  
**Deputado Estadual**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 003/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 593/2015**

**Art. 1º.** Suprime-se o artigo 5º do Projeto de Lei nº 593/2015 o qual dispõe que “*O Poder Executivo baixará atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei*”. e renumere-se o artigo posterior.

**Art. 2º.** Em decorrência dessa supressão, renumere-se o art. 5º para art. 4º, o art. 6º para art. 5º e, por fim, o art. 7º para art. 6º.

**JUSTIFICATIVA**

A supressão desse dispositivo, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa ocorre porque a imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, e sob tal fundamento, inclusive, várias normas aprovadas por esta Casa das Leis têm sido objeto de veto pelo Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2016

  
.....  
**Deputado Estadual**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

593/2015 – DO DEPUTADO EMANO SANTOS – Cria o Programa Estadual de Prevenção ao Consumo de Crack no âmbito do Estado da Paraíba.

Designado como relator

Deputado

Em

*RENATO CARVALHO*  
*10.05.2015*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



**PROJETO DE LEI Nº 593/2015**

"**CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO CONSUMO DE CRACK NO AMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DAS EMENDAS APRESENTADAS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**AUTOR: DEP. EMANO SANTOS.**

**RELATOR(A): DEP. RENATO GADELHA**

**PARECER Nº**

**39 /2016**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 593/2015**, de autoria do Deputado Emano Santos, o qual "*Cria o Programa Estadual de Prevenção ao Consumo do Crack no âmbito do Estado da Paraíba*".

A matéria constou no expediente do dia 11 de novembro de 2015.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.**

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



## II - VOTO DO RELATOR

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória.

A propositura em análise contempla o **direito à saúde**, com guarida no texto constitucional federal, em seu artigo 6º:

Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, conforme o art. 196, da Carta Maior, "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*". Ou seja, todos têm direito à saúde e o Estado deve empreender ações que evitem doenças e que garantam à população o acesso igualitário a serviços de recuperação ao sofrer de alguma enfermidade.

Nesse sentido, este projeto de lei assegura o mencionado direito social, tendo em vista que a é de conhecimento público que diariamente cresce o número de pessoas que se envolvem no mundo das drogas, dentre elas o crack.

Assim, ante do aumento assustador desse número de usuários, nada mais necessário para contribuir para a reversão dessa situação do que a realização de campanhas educativas que mostrem as pessoas os riscos do crack para a saúde física e psicológica e também para a sociedade.

A política que a propositura em apreço visa instituir tem por finalidade fazer com que o poder público realize ações com os seguintes objetivos: disseminar informações sobre os malefícios do uso da droga, principalmente na educação básica, no ensino médio e superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso indevido de drogas; promover redes de atenção à saúde e de assistência social dos usuários e divulgar a prevenção do uso de entorpecentes e seus efeitos sobre a educação de crianças e adolescente.

É indiscutível que o uso do crack é um dos fatores causadores de violência e criminalidade da sociedade. O uso cada vez mais freqüente dessa droga ilícita tem se tornado um grave problema na vida de muitas famílias. Dessa forma, com a aprovação



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



deste projeto de lei, estará o Poder Público atuando como agente facilitador na conscientização dos malefícios que uso da droga pode ocasionar na sociedade como um todo.

Isso posto, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **593/2015**, na forma das emendas apresentadas no âmbito da CCJR.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2016.

  
**DEP. RENATO GADELHA**

**Relator(a)**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 593/2015, na forma das emendas apresentadas no âmbito da CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2016.

Apreciado pela Comissão  
No dia 07/06/16

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Presidente

  
**DEP. RENATO GADELHA**  
Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

**DEP. INÁCIO FALCÃO**  
Membro

  
**DEP. ZE PAULO**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI nº 593/2015 - DO  
DEPUTADO EMANO SANTOS**

Emenda: Cria o Programa Estadual de Prevenção ao  
Consumo de Crack no âmbito do Estado da Paraíba.

Certifico, que Projeto de Lei foi **APROVADO** por  
unanimidade, com a Emenda acatada pela CCJR, na Sessão  
Ordinária do Dia 14 de junho de 2016.

  
**Dep. Nabor Wanderley**  
**1º Secretário**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**PROJETO DE LEI Nº 593/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO EMANO SANTOS**

**REDAÇÃO FINAL**

**Cria Programa Estadual de Prevenção ao Consumo de Crack no âmbito do Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Estadual de Prevenção ao Consumo de Crack no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** O Programa supracitado consistirá em um conjunto de ações do Poder Público Estadual que tenham em vista:

- I – promover, na sociedade, os conhecimentos necessários acerca do crack;
- II – disseminar informações qualificadas relativas aos malefícios do uso do crack;
- III – promover informações sobre as redes de atenção à saúde e de assistência social para usuários de crack;
- IV – disseminar informações para a educação básica, o ensino médio e superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso indevido de drogas;
- V – capacitar equipe multidisciplinar da área de saúde para o atendimento e tratamento dos usuários de drogas.

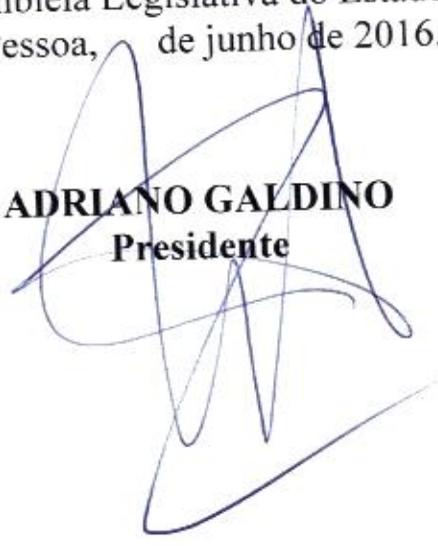
**Art. 3º** Serão ministradas palestras, propaganda, folders, estudos, pesquisas, entre outros meios publicitários, buscando esclarecer o tema.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de junho de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

*Ofício nº 365/2016*

*João Pessoa, 15 de junho de 2016.*

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 593/2015, do Deputado Estadual Emano Santos, que "Cria Programa Estadual de Prevenção ao Consumo de Crack no âmbito do Estado da Paraíba".*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*"Palácio da Redenção"*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 365/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 593/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO EMANO SANTOS**

**Cria Programa Estadual de Prevenção ao Consumo de Crack no âmbito do Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Estadual de Prevenção ao Consumo de Crack no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** O Programa supracitado consistirá em um conjunto de ações do Poder Público Estadual que tenham em vista:

- I – promover, na sociedade, os conhecimentos necessários acerca do crack;
- II – disseminar informações qualificadas relativas aos malefícios do uso do crack;
- III – promover informações sobre as redes de atenção à saúde e de assistência social para usuários de crack;
- IV – disseminar informações para a educação básica, o ensino médio e superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso indevido de drogas;
- V – capacitar equipe multidisciplinar da área de saúde para o atendimento e tratamento dos usuários de drogas.

**Art. 3º** Serão ministradas palestras, propaganda, folders, estudos, pesquisas, entre outros meios publicitários, buscando esclarecer o tema.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 15 de junho de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the printed name and title of the President.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**  
**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 365 /2016**

**PROJETO DE LEI Nº 593/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO EMANO SANTOS**

**EMENTA:**

Cria Programa Estadual de Prevenção ao Consumo de Crack no âmbito do Estado da Paraíba.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

Recebido em: 20 / 06 / 2016

Nome: Rafaela

A Casa Civil em 20/06/16  
Pessoa Competente em 20/06/16  
Lei nº. 10.746 de 03/08/2016  
DPL nº. 03/08/2016  
Promulgada pelo Presidente  
Adriano Galvão



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**Ofício nº 14/GSL**

**João Pessoa, 02 de agosto de 2016.**

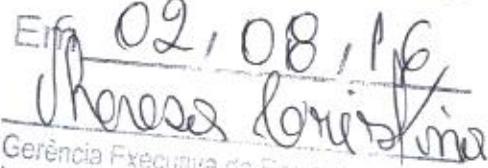
**Senhor Secretário,**

*Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 593/2015, de autoria do Deputado Emano Santos, que “**Cria Programa Estadual de Prevenção ao Consumo de Crack no âmbito do Estado da Paraíba**”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.*

*Atenciosamente,*

  
**WASHINGTON ROCHA DE AQUINO,**  
*Secretário Legislativo*

*A Sua Excelência o Senhor*  
**Dr. Efraim Morais**  
*Secretário Chefe de Governo*  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa/PB*

**RECEBIDO**  
Em 02, 08, 16  
  
Gerência Executiva do Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

14:54



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Casa Civil do Governador**  
**Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação**

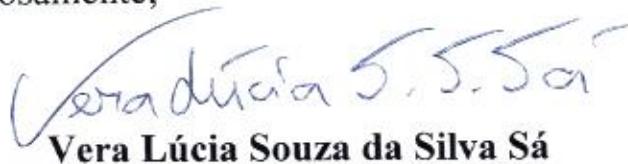
**OFÍCIO N° 012/2016**

**João Pessoa, 02 de agosto de 2016.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 14/2016 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 593/2015, que “ **Cria Programa Estadual de Prevenção ao Consumo de Crack no âmbito do Estado da Paraíba**”, de autoria do Deputado **Emano Santos**, deverá receber o nº de **Lei nº 10.746**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,



**Vera Lúcia Souza da Silva Sá**  
Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor  
**DR. WASHINGTON ROCHA DE AQUINO**  
Secretário Legislativo da  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Nesta



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**LEI Nº 10.746, DE 1º DE AGOSTO DE 2016.**  
**AUTORIA: DEPUTADO EMANO SANTOS**

**Cria Programa Estadual de Prevenção ao Consumo de Crack no âmbito do Estado da Paraíba.**

**A O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Estadual de Prevenção ao Consumo de Crack no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** O Programa supracitado consistirá em um conjunto de ações do Poder Público Estadual que tenham em vista:

- I – promover, na sociedade, os conhecimentos necessários acerca do crack;
- II – disseminar informações qualificadas relativas aos malefícios do uso do crack;
- III – promover informações sobre as redes de atenção à saúde e de assistência social para usuários de crack;
- IV – disseminar informações para a educação básica, o ensino médio e superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso indevido de drogas;
- V – capacitar equipe multidisciplinar da área de saúde para o atendimento e tratamento dos usuários de drogas.

**Art. 3º** Serão ministradas palestras, propaganda, folders, estudos, pesquisas, entre outros meios publicitários, buscando esclarecer o tema.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 1º de agosto de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 593/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO EMANO SANTOS**

**EMENTA:** Cria Programa Estadual de Prevenção ao Consumo de Crack no âmbito do Estado da Paraíba.

Certifico que teve sua finalização com 32 (trinta e duas) páginas, transformada na Lei nº 10.746 de 01/08/2016, publicado no Diário Oficial e DPL em 03/08/2016 e Promulgada pelo Presidente Adriano Galdino.

João Pessoa, 03 de agosto de 2016

  
Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo